



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.247, DE 2013

(Do Sr. Marcos Rogério)

Acrescenta o § 8º ao art. 68 da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, a fim de vedar a cobrança de direitos autorais sobre a execução pública de composições musicais ou lítero-musicais, ou a utilização de fonogramas em eventos restritos a parentes e amigos, realizados em local interdito ao público em geral, e de natureza religiosa ou cultural sem a cobrança de ingresso.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-860/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta parágrafo ao art. 68, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que “altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências”, para vedar a cobrança de direitos autorais sobre a execução pública de composições musicais ou lítero-musicais, ou a utilização de fonogramas em evento privado restrito a parentes e amigos, realizado em local interdito ao público em geral e de natureza religiosa ou cultural, sem a cobrança de ingresso.

Art. 2º O art. 68, § 3º, da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte § 8º:

“Art. 68.

.....

“§ 8º É vedada a cobrança de direitos autorais sobre a execução pública de composições musicais ou lítero-musicais, ou a utilização de fonogramas em evento restrito a parentes e amigos, realizado em local interdito ao público em geral e de natureza religiosa ou cultural, sem a cobrança de ingresso”.
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Afigura-se-nos extremamente injusta a cobrança de direitos autorais em eventos particulares, restritos a convidados e parentes de alguém que não pagam para participar do evento, como festas de casamento.

Se os noivos e os demais convivas não estão auferindo qualquer tipo de lucro com a realização da festa, por que se deveria pagar por direitos autorais ao ECAD?

Em excelente artigo, a advogada Lyvia Carvalho Domingues, expõe de maneira clara e objetiva que esta cobrança não deveria realizar-se:

“O Ecad e a cobrança de direitos autorais em festas de casamento

Por Lyvia Carvalho Domingues

O Ecad – Escritório Central de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais há algum tempo vem insistindo na cobrança de direitos autorais pela execução de músicas em festas de casamentos.

Para justificar a cobrança dos direitos autorais, o Ecad se utiliza do disposto no artigo 68, da lei 9.610/98, segundo o qual “sem prévia e expressa autorização do autor e titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas em representações e execuções públicas”.

No entanto, para essa breve análise aqui nos interessa o que dispõem os §§ 2º e 3º, do art. 68 da lei 9.610/98, que define o conceito de “execução pública” e apresenta rol exemplificativo dos “locais de frequência coletiva”.

Nos termos da lei, considera-se execução pública a utilização de composições musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva.

O rol que enumera os locais de frequência coletiva, por sua vez, não é taxativo, mas sim exemplificativo, e por essa razão dá azo a inúmeras interpretações subjetivas, entre elas o fato de se entender que o espaço onde é realizada festa de casamento é local de frequência coletiva.

De acordo com Walter Moraes, in Artistas e Intérpretes e Executantes, p.92 e 93, 1973, execução pública em local de frequência coletiva é aquela acessível a qualquer pessoa. Nos seus dizeres “execução pública não é a ocorrida em lugar público necessariamente, pois o artista pode executar para o público a partir de um ambiente privado [...]; pode, por outro lado, atuar em lugar público uma execução não pública, como a pessoa que canta ou declama num parque ou numa praia para um círculo privado. Tampouco se trata de um critério numérico ou quantitativo; pública não é necessariamente a execução dirigida a uma multidão de pessoas, porque o artista que interpreta para uma multidão de convivas não realiza com isso uma execução pública”.(Walter Moraes, Posição Sistemática do Direito dos Artistas Intérpretes e Executantes, Empresa Gráfica da Revista dos Tribunais S/A, 1973, páginas 91/92)

Fato é que recentemente, o Ecad, utilizando-se do rol exemplificativo do § 3º do art. 68 da lei de direitos autorais,

efetuiu a cobrança de direitos autorais a um “Espaço de Eventos” localizado na cidade de São Paulo, em razão de, naquele local, ter sido realizada uma festa de casamento.

O espaço de eventos repassou aos noivos o valor que pagou ao Ecad em razão da execução de músicas durante a festa de casamento, e o noivo, por sua vez, ajuizou uma ação contra o Ecad requerendo a devolução em dobro dos valores cobrados, sob a alegação de que se trata de uma festa particular, não incidindo a cobrança de direitos autorais pela execução de músicas.

A ação que tramita no Juizado Especial Cível da Comarca de São Paulo foi julgada parcialmente procedente em 1ª instância, para declarar a inexigibilidade da taxa do Ecad, condenando-o a reembolsar o valor cobrado, com incidência de correção monetária desde o desembolso da quantia e juros legais de mora de 1% ao mês desde a citação.

O juiz entendeu pela aplicação do disposto no art. 46, inciso VI, da lei 9.610/98, que autoriza a execução musical no recesso familiar, desde que não haja intuito de lucro. De acordo com a sentença “festas de casamento” não podem ser considerados locais públicos, por representar uma “espécie de prolongamento da casa dos noivos”.

Nas palavras do Julgador “o clube locado para a realização de festa de casamento é uma espécie de prolongamento da casa do noivo, não podendo ser considerado local público com execução coletiva de músicas”.

A decisão judicial ao destacar que o casamento “trata-se, portanto, de festa particular, cujo local em que se realizou deve ser considerado como extensão da casa dos nubentes, já que não estava aberto ao público”, se amolda ao disposto no § 3º do art. 68 da lei de direitos autorais, não podendo incidir a cobrança dos direitos autorais por se tratar de uma festa particular, restrita a amigos e familiares.

E quanto ao fato da festa ser realizada em um clube, boate, hotel ou qualquer outro espaço de evento, ainda que previsto no rol de locais de frequência coletiva do §3º do art. 68 da lei 9.610/98, o que se deve analisar é a natureza do evento realizado, se particular, como na hipótese de festas de casamentos, não deverá haver cobrança dos direitos autorais.

A propósito, é de se destacar, ainda trecho da decisão que ressaltou “Não há diferença em se realizar uma festa de casamento no salão de festas de um condomínio, em

um espaço próprio para eventos ou na residência dos noivos ou familiares. É irrelevante o número de pessoas que participaram do evento. Somente os convidados, familiares e amigos compartilharam com os noivos dessa festa. Não houve cobrança de ingressos ou aferição de proveito econômico por parte dos organizadores do evento, ou seja, o autor e sua esposa.”. (Processo n. 061.5789-25.2012.8.26.0016. Juizado Especial Cível da Comarca de São Paulo, Capital)

Por todos esses motivos é que o Prof. Newton Silveira, em seu artigo “Direito Autoral: Princípios e Limitações” sugere que seja acrescido ao final do rol exemplificativo do §3º do art. 68 da lei 9.610/98, “exceto quando tais locais estejam interditados ao público em geral para uso ou evento privado”.

É exatamente essa a interpretação justa, adequada e coerente que devemos dar à lei de direitos autorais.

Por outro lado, podemos trazer à baila importante decisão emanada da 4ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, interpretando e dando razão ao ECAD na cobrança de direitos autorais, no caso específico de festas de casamento.

¹Em decisão unânime, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser devida a cobrança de direitos autorais de músicas tocadas em uma festa de casamento.

Mesmo sem a finalidade de lucro e com público restrito a familiares e amigos, os ministros entenderam que o fato de a festa ter acontecido em salão de clube gera a obrigação do recolhimento da taxa de retribuição autoral.

No caso, os noivos alugaram um salão de festas em São Paulo e contrataram um *disc jockey* (DJ) para cuidar do fundo musical. Surpreendidos com a cobrança da taxa de R\$ 490 emitida pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (ECAD), ajuizaram ação declaratória de inexigibilidade de cobrança.

Alegaram os noivos que, tendo a comemoração acontecido em ambiente com entrada restrita aos convidados (amigos e familiares) e sem a cobrança de ingresso, a execução de música na festa não poderia ser configurada como execução pública, prevista no artigo 68 da Lei 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Tanto o juiz de primeiro grau quanto o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) julgaram a cobrança da taxa improcedente. O ECAD então interpôs recurso especial no STJ.

^{1 1} Nota publicada pelo site do Superior Tribunal de Justiça

O Ministro Luís Felipe Salomão, relator, deu provimento ao recurso do ECAD. Em seu voto, lembrou que o STJ, em sintonia com o novo ordenamento jurídico, alterou seu entendimento para afastar a utilidade econômica de eventos como condição para a exigência de pagamento de verba autoral.

Em relação ao caráter familiar da festa, o ministro destacou que a lei de proteção aos direitos autorais considera execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais em locais de frequência coletiva, e que a norma também é clara quando considera clubes locais de frequência coletiva, sem admitir qualquer exceção.

Em seu artigo 46, a Lei nº 9.610 diz que não constitui ofensa aos direitos autorais a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar. Para Salomão, entretanto, essa limitação *“não abarca eventos, mesmo que familiares e sem intuito de lucro, realizados em clubes, como é o caso dos autos”*.

Ora, para que este entendimento seja reformado e a questão fique mais em consonância com o que consideramos ser justo, e de acordo com o decidido pela Justiça de São Paulo, há necessidade de reforma urgente da Lei nº 9.610/98, pois não é crível que alguém que não auferir lucro com um evento – como os noivos de um casamento – sejam obrigados a pagar direitos autorais pela execução de músicas, muita vez em aparelhos de reprodução de discos.

Assim, conto com o apoio dos ilustres pares a esta proposta.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO III
DOS DIREITOS DO AUTOR**

CAPÍTULO IV DAS LIMITAÇÕES AOS DIREITOS AUTORAIS

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais:

I - a reprodução:

a) na imprensa diária ou periódica, de notícia ou de artigo informativo, publicado em diários ou periódicos, com a menção do nome do autor, se assinados, e da publicação de onde foram transcritos;

b) em diários ou periódicos, de discursos pronunciados em reuniões públicas de qualquer natureza;

c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros;

d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema *Braille* ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários;

II - a reprodução, em um só exemplar de pequenos trechos, para uso privado do copista, desde que feita por este, sem intuito de lucro;

III - a citação em livros, jornais, revistas ou qualquer outro meio de comunicação, de passagens de qualquer obra, para fins de estudo, crítica ou polêmica, na medida justificada para o fim a atingir, indicando-se o nome do autor e a origem da obra;

IV - o apanhado de lições em estabelecimentos de ensino por aqueles a quem elas se dirigem, vedada sua publicação, integral ou parcial, sem autorização prévia e expressa de quem as ministrou;

V - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas, fonogramas e transmissão de rádio e televisão em estabelecimentos comerciais, exclusivamente para demonstração à clientela, desde que esses estabelecimentos comercializem os suportes ou equipamentos que permitam a sua utilização;

VI - a representação teatral e a execução musical, quando realizadas no recesso familiar ou, para fins exclusivamente didáticos, nos estabelecimentos de ensino, não havendo em qualquer caso intuito de lucro;

VII - a utilização de obras literárias, artísticas ou científicas para produzir prova judiciária ou administrativa;

VIII - a reprodução, em quaisquer obras, de pequenos trechos de obras preexistentes, de qualquer natureza, ou de obra integral, quando de artes plásticas, sempre que a reprodução em si não seja o objetivo principal da obra nova e que não prejudique a exploração normal da obra reproduzida nem cause um prejuízo injustificado aos legítimos interesses dos autores.

Art. 47. São livres as paráfrases e paródias que não forem verdadeiras reproduções da obra originária nem lhe implicarem descrédito.

TÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores. ([Vide Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

§8º ([Vide Lei nº 12.853, de 14/8/2013](#))

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

FIM DO DOCUMENTO
